



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.022487/2002-90  
**Recurso nº** 178.605 Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.202 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 06 de abril de 2010  
**Matéria** Per Dcomp - Saldo Negativo de IRPJ  
**Recorrente** CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA  
**Recorrida** QUINTA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ SÃO PAULO/SP - I

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2001

**SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF RETIDO NO ANO.**

O contribuinte só tem direito a computar no cálculo da apuração do imposto de renda, na declaração de ajuste, os impostos retidos pelas fontes pagadoras correspondentes aos rendimentos que foram comprovadamente oferecidos à tributação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura manuscrita de Ana de Barros Fernandes.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, André Almeida Blanco e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa solicita compensação de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.037.888,43, com diversos débitos tributários discriminados nas Declarações de Compensação – Dcomp de fls. 01 e 02, e outras aglutinadas neste mesmo processo, por anexação, constantes às fls. 148/149, 161/162, 172/173, 183/184 (Termo de Anexação às fls. 194).

Consulta de fichas da DIPJ/02 pertinentes encontram-se às fls. 12 a 22; cópias das DIRF das fontes pagadoras que retiveram o IRRF para o ano-calendário de 2001 encontram-se às fls. 33 a 36; cópias dos informes de rendimentos de empresas que não constou entrega de DIRF às fls. 42/43 e 45 a 99, dentre outros documentos que instruem o presente processo.

Às fls. 23 e 24 foram juntadas cópias de DCTF entregues pela contribuinte pelas quais constaram compensações do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/99 com estimativas devidas no decorrer do ano-calendário de 2001 (outubro e dezembro de 2001), confirmando que as estimativas informadas na DIPJ/02, no valor total de 655.855,40 (fls. 21 – ficha 12A), foi efetivamente quitada por esta compensação.

Analizados todos os documentos que do processo contavam até então, foi exarado o Despacho Decisório de fls. 135 a 139, homologando parcialmente as compensações discriminadas nas Dcomp acima referidas.

A autoridade *a quo* ao analisar a origem do saldo negativo da DIPJ em questão verificou que:

— a parcela do lucro inflacionário diferido que deveria ter sido realizada no ano-calendário de 2001 não foi oferecida à tributação na DIPJ/02, modificando, de ofício, o valor do IRPJ devido apurado pela contribuinte na DIPJ/02, adicionando-a;

— as receitas financeiras referentes a rendimentos variáveis, no valor de R\$ 268.907,30 (cód. 3249), não foi oferecido à tributação naquela DIPJ/02, ficha 06A, linha 21 – fls. 13, excluindo-se, em consequência, o respectivo IRRF do valor informado pela contribuinte como devido na DIPJ/02.

Desta forma, alterou-se o saldo devedor de IRPJ apurado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 de R\$ 1.037.888,44 (fls. 21) para R\$ 967.749,06.

A contribuinte insurgiu-se contra as alterações realizadas de ofício e à não homologação parcial do pedido às fls. 205 a 212.

Esclareceu que o valor de R\$ 268.907,80 – cód. 3249 – referente às receitas financeiras de rendimentos variáveis está efetivamente oferecido à tributação, embutido na conta contábil “Rendimento de Títulos e valores Mobiliários” e no valor informado à linha 24 da ficha 06A da DIPJ/02 no montante de R\$ 1.802.904,40.

Para comprovar o alegado, discrimina, em quadro analítico, fls. 207, cada rendimento e respectivo valor que compõe o valor acima mencionado informado a título de “Outras Receitas Financeiras”, anexando à manifestação de inconformidade cópias do balancete mensal descritivo por conta contábil, levantado em 31/12/2001 – fls. 228 a 263.



Como derradeiro argumento discorre extensamente sobre a decadência que fulmina os atos do fisco após cinco anos, contados de 31/12/01, para alterar o saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/01, restando este incólume em 31/12/06. Observo que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 13/11/2007 (fls. 195, vº).

Às fls. 282 a 287, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP – I exarou o Acórdão nº 16-18.724/08 homologando em parte as compensações em litígio, por não admitir a alteração do IRPJ devido apurado pela contribuinte, no que se refere à adição, de ofício, da parcela do lucro inflacionário a realizar, sobretudo pelo fato de a DERAT ser órgão que não pode exercer a atividade de revisão de declaração apresentadas pelos contribuintes.

Assim restou fundamentado o aresto:

*Por outro lado, na análise do saldo credor pleiteado pelo contribuinte, a competência da DERAT é limitada, pois esse Órgão não pode exercer a atividade de revisão de declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, consoante se depreende do que dispõe o artigo 140 do Anexo da Portaria do Ministério da Fazenda nº 302/2005, então vigente. Essa competência, nos termos do artigo 145 da citada Portaria, pertence à Divisão de Fiscalização (Difis), do Serviço de Fiscalização (Sefis), da Seção de Fiscalização (Safis) ou do Setor de Fiscalização (Sofis), conforme a Delegacia da Receita Federal da circunscrição do contribuinte.*

*Cabe à DERAT apenas verificar se as receitas relativas aos valores retidos na fonte, que implicaram saldos credores de IRPJ, foram oferecidas à tributação.*

*Passa-se então a examinar as alegações da contribuinte, considerando que a formação do saldo negativo de IRPJ, apurado sob o lucro real, se dá basicamente pelo IRRF retido por outras empresas e pelo valor das estimativas recolhidas durante o ano-calendário*

*Conforme já dito acima, será desconsiderada a adição de parcela do lucro inflacionário realizado, efetuada pelo Auditor Fiscal, limitando-se a análise aos recolhimentos de estimativas e à verificação do IRRF retido por instituições financeiras e outras empresas. Assim sendo o valor do IRPJ apurado será o constante na ficha 12 A da DIPJ /2002, ano-calendário 2001, ou seja R\$ 672.573,15 (fls. 21)*

*[...]*

*A contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade alega o oferecimento desse rendimento embutido no valor de R\$ 1.802.904,40, constante na linha 24 da ficha 6A da DIPJ 2002. Como comprovação apresentou o Balancete de Verificação (fls. 227 a 263). Observa-se, às fls. 242 (página 38 do Balancete) que a empresa assinalou o que seria a comprovação da contabilização e conseqüente oferecimento do rendimento glosado pelo despacho decisório, embutido no valor total de R\$ 1.715.029,08, relativo aos títulos de renda fixa.*



*Ocorre porém que o valor assinalado as fls. 242 (R\$ 259.855,37) não é igual ao rendimento auferido (R\$ 268.907,30), conforme comprovante de rendimento apresentado pela contribuinte (fls. 43) e pesquisa no sistema DIRF (fls. 33 a 36) e nem poderia ser classificado nas contas de rendimentos de renda fixa, pois se trata de rendimento variáveis: aplicações em ouro e ativos financeiros. Observa-se ainda que o valor assinalado pela contribuinte se refere a renda obtida com Letras Financeiras do Tesouro – LFT-B ou seja, aplicação de renda fixa, não se confundindo com aplicações em rendimentos variáveis em ouro e ativo financeiro*

*Dessa maneira, assiste razão ao Auditor Fiscal ao glosar rendimento financeiro não oferecido à tributação*

*[.]*

*No caso presente, foi constatada a incorreção dos valores declarados como saldo negativo no ano-calendário de 2001, cujo crédito está sendo pleiteado nas DCOMP. Esse crédito, relativo ao IRRF, relativo a aplicação financeira, por não ter sido comprovado o oferecimento do rendimento à tributação, não será utilizado nas compensações declaradas e por consequência os débitos não quitados serão exigidos.*

A empresa interpôs o Recurso Voluntário às fls. 301 a 310, tempestivamente.

O recurso restringe-se a reiterar a argumentação trazida na defesa inicial sobre o efetivo oferecimento à tributação do valor de R\$ 268.907,30, a título de receita financeira, não sendo cabível a exclusão do valor do respectivo imposto retido por aquela fonte pagadora – R\$ 53.781,46.

Aponta erro no acórdão exarado pelo fato de a turma julgadora haver concluído que “...não se tratava do mesmo valor argüido pelo contribuinte já que o valor em testilha é de R\$ 268.907,30 e o valor a este título encontrado na contabilidade (balancete) da contribuinte, juntada ao processo como prova do oferecimento do referido valor à tributação, é de R\$ 259.855,37.”

Continua “...Entretanto, como pode ser observado, o balancete juntado é de 31/12/2001 e contempla o saldo anterior, os débitos, os créditos e o saldo atual, que se refere à data de 31/12/2001, de cada conta contábil utilizada para os registros das receitas e despesas, assim como das contas ativas e passivas. O valor encontrado pela autoridade julgadora é, como pode ser observado, o valor do saldo anterior, que é justamente o valor de R\$ 259.855,37.”

Alega que o rendimento no valor de R\$ 268.907,30 decorre de aplicação em ativo financeiro – LFT, título de renda fixa, conforme comprova pelo informe de rendimentos emitido pela ABN Amro Brasil e Cruzeiro Factoring apresentado. Este rendimento foi devidamente escriturado na conta nº 7.1.5.10.00.051781 – 565178042 – RDS LFT-B, fls. 38 do balancete contábil apresentado ( fls. 242).

Sobre a diferença entre os valores contidos na coluna saldo atual e o valor que a autoridade *a quo* considerou não oferecida ao fisco – R\$ 268.907,30 - 268.534,97 = R\$ 372,33 – esclarece que decorre das discrepâncias entre os critérios contábeis no reconhecimento da receita entre as fontes pagadoras e a beneficiária dos rendimentos.



O fato do IRRF ter sido recolhido sob código 3249 não qualifica estes rendimentos como de renda variável necessariamente, pois o MAFON/2001 dispõe que refere-se a rendimentos relativos a Ativos Financeiros, dentre outros.

Nada opõe sobre a exclusão do valor do IRRF correspondente à aludida diferença encontrada por divergência em critérios contábeis, no valor de R\$ 372,33.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

O cerne do litígio está no oferecimento à tributação dos valores havidos pela recorrente no ano de 2001 a título de receitas financeiras, rendimentos variáveis ou prefixados, e a conseqüente possibilidade usufruir do cômputo do IRRF respectivo no cálculo do saldo do IRPJ, no caso negativo, apurado na DIPJ/02.

O fisco trouxe aos autos as pesquisas de DIRF entregues pelas fontes pagadoras e informes de rendimentos fornecidos pela contribuinte em resposta à intimação.

A contribuinte exhibe o balancete contábil levantado em 31/12/01 no que respeita às contas que compõe o valor informado a título de “Outras Receitas Financeiras” na DIPJ/02, argumentando que todos os valores contabilizados a título de receitas financeiras foram oferecidos à tributação nesta linha, ficha da DIPJ/02 – ficha 06A, linha 24.

Em princípio, cabe salientar, que, de fato, não existem valores preenchidos em outras linhas da Demonstração de Resultados do Exercício que acusam outros rendimentos financeiros percebidos, a saber linhas 20, 21, 22 e 23, admitindo-se que a empresa corretamente explicitou no quadro demonstrativo de receitas em geral às fls. 304 todos os valores que compuseram a ficha 06A, no que respeita às receitas percebidas.

Dirimido o limite da questão ora imposta e salientado sobre a prova documental que se analisará sobre os fatos, concluo que trata-se de uma questão contábil e matemática, meramente, pois.

Analisemos a composição do valor informado na linha 24 da ficha 06A, portanto, em face aos registros contábeis e documentos que compõem o processo fiscal.

DIPJ/02 – fls. 13 Valor Informado.....R\$  
1.802.904,40

DIPJ/02 – fls. 22

CRUZEIRO FACTORING .....R\$ 45.073,25

BANCO ABN .....R\$ 1.564.627,49



ABN PARTICIPAÇÕES .....R\$ 223.834,05  
TOTAL .....R\$ 1.833.534,79

DIRF – ac 2001 – fls. 34 e 35

CRUZEIRO FACTORING .....R\$ 45.073,25  
BANCO ABN .....R\$ 1.564.627,49  
ABN PARTICIPAÇÕES .....R\$ 212.893,60  
TOTAL .....R\$ 1.822.594,34

INFORMES – ac 2001 – fls. 40, 42 e 43

BANCO ABN .....R\$ 1.564.627,49  
ABN PARTICIPAÇÕES .....R\$ 223.834,05  
CONTAS CONTÁBEIS – fls. 38 e 39

7.1.1

7.1.1.00 – Rendas de Operações de Créditos.....R\$ 87.875,24

\* Empréstimos a coligadas (7.1.1.05) .....R\$ 87.465,20

+ Renda de Financiamento (7.1.1.15) .....R\$ 410,04

7.1.5

7.1.5.00.00.3 – Rendas de Títulos Valores Mobiliários .....R\$ 0,00

7.1.5.10.00.0 – Rendas de Títulos de Renda Fixa

- 51781 – CDB .....R\$ 802.997,46

- 51781 – LFT – B .....R\$ 268.534,97

- 52027 – LFT – open .....R\$ 643,496,65

TOTAL ( 1 ) .....R\$ 1.715.029,08

7.1.5.75.00.7 – Lucros com Títulos de Renda Fixa.....R\$ 0,16

TOTAL ( 2 ) .....R\$ 1.715.029,16

Conclusões dos valores e documentos acima apresentados:

a recorrente admite ter incluído o valor das receitas advindas com empréstimos efetuados a coligadas e financiamentos no valor informado na DIPJ/02, linha 26, ficha 06 A – R\$ 87.875,24;

estes valores não foram informados em DIRF ou trazidos os informes de rendimentos aos autos;



os valores dos informes de rendimentos fornecidos à contribuinte em 28/05/2007 (portanto em data posterior à entrega das DIRF, em 27/02/02 e 16/08/06), das fontes pagadoras BANCO ABN e ABN PARTICIPAÇÕES, mais o valor pago pela empresa CRUZEIRO FACTORING espelhado em DIRF, somam *per si*, R\$ 1.833.534,79;

observo que a recorrente afirma que a empresa percebe da empresa CRUZEIRO FACTORING rendimentos das LFT, ativo financeiro, fls. 307;

na contabilidade da empresa os rendimentos provenientes das aplicações financeiras foram registrados em R\$ 1.715.029,16 – Total ( 2 ) do quadro acima elaborado –, portanto, em flagrante descompasso com os valores comprovados em DIRF e Informes de Rendimentos, que perfazem R\$ 1.833.534,79.

Destarte, a empresa, efetivamente, deixou de contabilizar e informar na DIPJ/02 rendimentos financeiros da ordem de R\$ 118.505,63, a despeito de haver pleiteado todo o imposto retido pelas fontes pagadoras, consoante depreende-se do somatório dos valores informados na ficha 43 e na linha 13 da ficha 12A da DIPJ/02, fls. 21 e 22 – R\$ 1.037.888,43.

Pelo exposto, deve ser excluído o valor do IR retido na fonte cuja correspondência, em rendimentos, não foi oferecido à tributação.

Para este cálculo utilizo o percentual de 20% incidente sobre as receitas financeiras, utilizado pelas fontes pagadoras e informado nos informes de rendimentos. Assim, deve ser excluído do valor total informado a título de IRRF, a importância de R\$ 23.701,12 (R\$ 118.505,63 X 20%), restando como valor total passível de compensação na DIPJ/02 o montante de R\$ 1.014.187,30.

Demonstro o valor do IRPJ após os ajustes:

(Valores em R\$)

|                                              |                 |
|----------------------------------------------|-----------------|
| IRPJ apurado na DIPJ/02                      | 672.573,15      |
| ( - ) Programa de alimentação do trabalhador | 16.717,76       |
| ( - ) IRRF comprovado                        | 1.014.187,30    |
| ( - ) IR pago por estimativa                 | 655.855,40      |
| Saldo Negativo do IRPJ                       | ( 1.014.187,31) |

Voto no sentido de homologar parcialmente as compensações pleiteadas, até o limite do crédito ora reconhecido como devido à contribuinte, a título de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001 (DIPJ/02), devendo a unidade de jurisdição verificar junto às DCTF entregues se o referido saldo negativo não foi utilizado para compensar as estimativas porventura devidas no ano-calendário de 2002.



ANA DE BARROS FERNANDES – Relatora